



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.949678/2013-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.464 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 17 de outubro de 2017
Assunto Compensação
Recorrente BASF S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso até que sejam proferidas decisões de mérito definitivas nos processos 10880.997449/2009-16, 10880.982835/2011-28 e 10880.685729/2009-84.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Ângelo Abrantes Nunes, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Bianca Felícia Rothschild.

Processo nº 10880.949678/2013-19
Resolução nº **1301-000.464**

S1-C3T1
Fl. 3

Relatório

Inicialmente, adota-se o relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata o presente processo do PER/DCOMP nº 17142.91254.230511.1.7.02-0535 (fls. 14/24), no qual a interessada busca compensar os débitos nele declarados com crédito de saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 15.856.277,29, relativo ao ano calendário de 2007 (fl. 15).

Os PER/DCOMPs nºs 12457.98129.140411.1.7.02-7043 (fls. 10/13) e 11884.25423.140411.1.7.02-5024 (fls. 02/09), também se utilizam do mesmo direito creditório antes referido para compensar os débitos neles declarados.

O pedido do contribuinte foi analisado pela DERAT/SP, em 04/11/2013, que proferiu o despacho decisório de nº de rastreamento 067707970 (fl.25), que decidiu HOMOLOGAR PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP nº 11884.25423.140411.1.7.02-5024.

Anexo ao Despacho Decisório veio o termo de Detalhamento da Compensação, onde se constata que os débitos declarados nas DCOMPs nºs 12457.98129.140411.1.7.02-7043 e 17142.91254.230511.1.7.02-0535 foram homologados integralmente, sendo a compensação declarada na 11884.25423.140411.1.7.02-5024 homologada em parte, como se vê dos demonstrativos extraídos da fl. 31:

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 12457.98129.140411.1.7.02-7043 Situação: homologada
Data de transmissão da DCOMP: 14/04/2011
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 887.141,68
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 1.102.983,25

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10880-952.149/2013-94	2484	01-03/2010	REAL	30/04/2010	Principal	203.765,30	203.765,30	203.765,30	0,00	0,00	203.765,30	0,00
	10880-952.149/2013-94	2362	01-03/2010	REAL	30/04/2010	Principal	899.217,95	899.217,95	899.217,95	0,00	0,00	899.217,95	0,00

Imprimir DARF: [Instrução para impressão do DARF](#)

Valores Consolidados

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 17142.91254.230511.1.7.02-0535 Situação: homologada
Data de transmissão da DCOMP: 23/05/2011
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 2.120.192,57
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 2.619.921,96

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10880-950.576/2013-38	2362	01-02/2010	REAL	31/03/2010	Principal	2.619.921,96	2.619.921,96	2.619.921,96	0,00	0,00	2.619.921,96	0,00

Processo nº 10880.949678/2013-19
Resolução nº 1301-000.464

S1-C3T1
Fl. 4

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 11884.25423.140411.1.7.02-5024 Situação: homologada parcialmente
Data de transmissão da DCOMP: 14/04/2011
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 3.412.521,31
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 4.493.949,78

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10880-952.150/2013-19	2404	01-02/2010	REAL	31/03/2010	Principal	593.005,29	593.005,29	0,00	0,00	0,00	0,00	593.005,29
	10880-952.150/2013-19	2362	01-02/2010	REAL	31/03/2010	Principal	1.609.072,13	1.609.072,13	1.609.072,13	321.974,42	134.595,31	1.699.072,13	0,00
	10880-952.150/2013-19	2484	01-03/2010	REAL	30/04/2010	Principal	854.501,79	854.501,79	0,00	0,00	0,00	0,00	854.501,79
	10880-952.150/2013-19	2362	01-03/2010	REAL	30/04/2010	Principal	2.316.649,27	2.316.649,27	1.901.102,62	380.220,52	146.194,78	1.901.102,62	415.546,65
	10880-952.150/2013-19	2362	01-07/2010	REAL	31/08/2010	Principal	554.782,37	554.782,37	0,00	0,00	0,00	0,00	554.782,37
	10880-952.150/2013-19	2362	01-09/2010	REAL	29/10/2010	Principal	924.365,53	924.365,53	0,00	0,00	0,00	0,00	924.365,53
	10880-952.150/2013-19	2362	01-10/2010	REAL	30/11/2010	Principal	4.284.566,86	4.284.566,86	0,00	0,00	0,00	0,00	4.284.566,86
	10880-952.150/2013-19	2362	01-11/2010	REAL	30/12/2010	Principal	2.270.699,23	2.270.699,23	0,00	0,00	0,00	0,00	2.270.699,23

De acordo com o que consta no Demonstrativo de Análise de Crédito (fls.29/30), que serviu para instruir o Despacho Decisório, foram confirmadas as seguintes parcelas integrantes do direito creditório pleiteado:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
01.761.201/0001-89	5273	709.588,86
17.258.052/0001-30	3426	638.270,87
33.479.023/0001-80	5273	44.454,20
60.746.948/0001-12	5273	21.228,64
61.533.584/0001-55	5273	11.416,14
90.400.888/0001-42	3426	800.354,63
90.400.888/0001-42	5273	144.467,70
Total		2.369.781,06

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/5046-61	3426	43.730,86	0,01	43.730,85	Retenção comprovada em DIRF
00.000.000/5046-61	5273	1.514.412,04	1.459.736,34	54.675,70	Retenção comprovada em DIRF
01.761.201/0001-89	3426	430.477,71	414.424,63	16.053,08	Retenção comprovada em DIRF
33.066.408/0001-15	3426	2.427.456,85	2.383.302,84	44.154,01	Retenção comprovada em DIRF
60.746.948/0001-12	3426	1.046.389,60	1.091.048,61	154.540,79	Retenção comprovada em DIRF
Total		6.262.467,06	5.949.312,63	313.154,43	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 6.319.093,69

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor de Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período
2362	30/09/2007	31/10/2007	486.927,30	0,00	0,00	486.927,30	486.927,30
2362	30/09/2007	31/10/2007	1.018.497,07	0,00	0,00	1.018.497,07	1.018.497,07
2362	30/11/2007	30/11/2007	14.443.331,67	0,00	0,00	14.443.331,67	14.443.331,67
2362	30/11/2007	28/12/2007	2.206.182,39	0,00	0,00	2.206.182,39	2.206.182,39
Total							18.154.938,43

Processo nº 10880.949678/2013-19
Resolução nº 1301-000.464

S1-C3T1
Fl. 5

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada
AGO/2007	39015.13537.280907.1.3.02-6112	2.357.652,51
SET/2007	35470.57386.311007.1.3.02-4233	397.340,44
Total		2.754.992,95

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
AGO/2007	23531.68020.311007.1.3.02-3742	660.287,67	0,00	660.287,67	DCOMP não homologada
SET/2007	26774.66375.311007.1.3.02-5752	3.049.906,82	239.302,69	2.810.604,13	DCOMP homologada parcialmente
SET/2007	23531.68020.311007.1.3.02-3742	215.363,63	0,00	215.363,63	DCOMP não homologada
SET/2007	19981.71013.311007.1.3.04-0941	969.845,81	0,00	969.845,81	DCOMP não homologada
Total		4.895.403,93	239.302,69	4.656.101,24	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 2.994.295,64

Demais Estimativas Compensadas

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
SET/2007	00365.83616.311007.1.3.04-5320	4.467.165,56	0,00	4.467.165,56	DCOMP não homologada
Total		4.467.165,56	0,00	4.467.165,56	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 0,00

Documentação Complementar

Documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo nº 16027.720103/2013-54, fls. 1 a 44, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo.

Inconformado com a decisão o contribuinte apresentou, em 05/12/2013, a manifestação de inconformidade de fls. 32/40, instruída com os documentos de fls. 41/65, pleiteando sua reforma resumidamente pelas seguintes razões:

- a RFB homologou parcialmente a compensação objeto do PER/DCOMP nº11884.25423.140411.1.7.02-5024, sob o argumento de que o valor reconhecido de saldo Negativo do período era R\$ 6.419.856,06 e não R\$ 15.856.277,29;

- diversamente do que entendeu a RFB, o Saldo Negativo de IRPJ é de R\$ 15.856.277,29 e, portanto, o crédito tributário é mais do que suficiente para homologação de todas as compensações em questão;

- as retenções informadas e não reconhecidas pelo Fisco foram efetivamente realizadas e constam dos Informes de Rendimentos encaminhados pelas fontes pagadoras à Recorrente;

- indicou o valor de R\$ 8.632.248,12 como valor do IRFONTE, mas o despacho eletrônico confirmou apenas R\$ 8.319.093,69, restando supostamente em aberto o valor de R\$ 313.154,43 sendo todavia todos os valores comprovados pelos documentos de fls. 54/60;

- as compensações não homologadas devem ser objeto de processos de cobrança próprios, não podendo afetar a presente compensação, sob pena de cobrança em duplicidade, na esteira do posicionamento das DRJs sobre o assunto;

- por força do devido processo legal, dos princípios da verdade material, da razoabilidade e proporcionalidade, como o crédito de saldo negativo IRPJ existe e é mais do que suficiente, devem ser integralmente homologadas as compensações pleiteadas;

- a decisão proferida não considerou o fato de que estas compensações são objeto de processos administrativos próprios, onde ainda discute a homologação do crédito, razão pela qual não poderiam ser excluídos da apuração de seu direito creditório, porque independentemente do resultado destas compensações, caso não sejam homologadas, a RFB irá cobrar estes valores nos autos dos próprios processos administrativos de compensação, como já está fazendo;

- no presente caso a situação ainda é pior, pois existem manifestações de inconformidade ainda pendentes de julgamento, como demonstram os documentos anexos, não sendo possível considerar as compensações como não homologadas, sob pena de violação do processo administrativo tributário e do cerceamento do direito de defesa, e, mais ainda, da cobrança de valores em duplicidade;

- junta jurisprudência administrativa e judicial em seu favor;

- finaliza o seu pedido requerendo a homologação das compensações pleiteadas no PER/DCOMP em apreço, a fim de que seja confirmado o Saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2007, no valor de R\$ 15.856.277,29.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou em 09 de abril de 2015 procedente em parte a manifestação de inconformidade da Contribuinte, cuja acórdão encontra-se as fls. 130 e segs. e ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Deve ser deferido em parte o pedido de compensação quando o direito creditório correspondente restou parcialmente comprovado.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Conforme voto condutor da decisão de primeira instância (fl. 130 e segs), em face de comprovação parcial do direito creditório pleiteado, na forma exigida pelo artigo 170 do CTN, para fins do IRRF, foi reconhecido um crédito adicional em favor do contribuinte no valor de R\$ 313.154,43.

Transcreve-se abaixo trecho do voto que aduz a tal reconhecimento adicional (fl. 135):

Em sua defesa o contribuinte alega que todas as retenções glosadas estão documentalmente comprovadas pelos Informes de Rendimento de fls. 54/60. De maneira a instruir os autos juntei ainda os documentos de fls. 66/71 (DIRF) e 72/79 (DIPJ). E, pelo exame das provas juntadas aos autos considero comprovados os valores a seguir:

Processo nº 10880.949678/2013-19
Resolução nº **1301-000.464**

S1-C3T1
Fl. 7

CNPJ	código	Valores - R\$			fls.
		litigio	confirmado	não conf.	
00.000.000/5046-61	3426	43.730,85	43.730,85	0,00	54 e 66
00.000.000/5046-61	5273	54.675,70	54.675,70	0,00	54 e 67
01.701.201/0001-89	3426	16.053,08	16.053,08	0,00	58 e 68
33.066.408/0001-15	3426	44.154,01	44.154,01	0,00	59, 69 e 78
60.746.948/0001-12	3426	154.540,79	154.540,79	0,00	60 e 71
Total		313.154,43	313.154,43	0,00	

Conclusivamente, as retenções na fonte no valor de R\$ 313.154,43 devem ser consideradas para fins de apuração do direito creditório em favor do contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/07/2015 (fl. 144), o contribuinte apresentou tempestivamente Recurso Voluntário no dia 20/08/2015, alegando que a decisão da DRJ deve ser reformada, muito embora as retenções na fonte no valor de R\$ 313.154,43 tenham sido reconhecidas.

Em sua peça recursal, o contribuinte alega, em síntese, que as compensações não homologadas ou aquelas parcialmente homologadas não afetam o cálculo do saldo negativo do IRPJ (estimativas de Ago e Set/07), pois são objeto de discussão administrativa nos PAFs 10880.997449/2009-16, 10880.982835/2011-28 e 10880.685729/2009-84. Desta forma, se a decisão final naqueles PAs for contrária, o valor remanescente pode e será cobrado naqueles feitos, com o que o saldo negativo do ano não será afetado.

Alega que, em face dos princípios da verdade material, razoabilidade e proporcionalidade, o saldo negativo do IRPJ de 2007 existe e deve ser devidamente reconhecido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO**, eis que intimado da decisão no dia 13/10/2016, o contribuinte interpôs o mesmo no dia 11/11/2016. Atendendo também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Conforme mencionado no relatório, o não reconhecimento do direito creditório da contribuinte decorre, dentre outros, da não confirmação dos valores objeto das compensações pleiteadas por estarem as estimativas de agosto e setembro de 2007 estarem sendo discutidas administrativamente em outros PAFs (10880.997449/2009-16, 10880.982835/2011-28 e 10880.685729/2009-84).

Tendo em vista que o artigo 170 do Código Tributário Nacional exige dos créditos passíveis de compensação a qualidade de serem líquidos e certos e tais requisitos não são atendidos no caso em comento, uma vez que estão sob discussão administrativa, entendo que se faz necessário aguardar o deslinde desses processos para verificar o direito ao crédito tributário em comento.

Em consulta à página eletrônica do CARF verifica-se que os processos mencionados acima encontra-se atualmente pendentes de julgamento definitivo neste Conselho e, sendo assim, carentes de trânsito em julgado.

Assim, a fim de se evitar qualquer prejuízo à Contribuinte, os presentes autos deverão ser suspensos até que possa ser reconhecido o crédito tributário nos referidos processos, para que sejam compensadas as estimativas que compõem o direito creditório aqui pleiteado.

Conclusão

Diante do exposto, voto por sobrestar o presente processo para que se aguarde o julgamento definitivo dos processos acima mencionados (PAF nº 10880.997449/2009-16, 10880.982835/2011-28 e 10880.685729/2009-84), retornando estes aos autos para julgamento com a informação das decisões definitivas neles proferidas.

Ressalta-se que, após decisão definitiva dos processos nº 10880.997449/2009-16, 10880.982835/2011-28 e 10880.685729/2009-84, caso haja provimento parcial ao pedido do contribuinte, deverá a unidade de origem especificar nestes autos quais os débitos foram ou não homologados para fins de correta quantificação da compensação aqui debatida.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild